



A2M SOLUÇÕES EIRELI

CNPJ: 11.156.677/0001-30

Tel/Fax: (31) 3662-1305 / Celulares: (31) 9 9448-3595

A2msolucoes.eng@gmail.com

EXMO. SRA.

DANIELA ALVES MACHADO

PREGOEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ/ MG

REFERÊNCIA:

PROCESSO Nº 027/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2020

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa A2M Soluções Eireli., inscrita no CNPJ sob o nº 11.156.677/0001-30 com endereço à Rua Contorno, nº 541 B Centro no Município de Confins - CEP 33.500-000, e-mail para contato a2msolucoes.eng@gmail.com, neste ato representada pelo Sr. Assad Moreira Mansur, licitante participante no processo licitatório acima referenciado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de vossa senhoria interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos descritos a seguir:

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes.

Sucede que, para etapa de lances foi utilizado o MAIOR DESCONTO PERCENTUAL SOBRE A TABELA SETOP REGIÃO CENTRAL DESONERADA – REFERENCIA ABRIL /2020, sendo o BDI – Benefícios de Despesas Indiretas – FIXO. Nesta etapa os representantes credenciados obtiveram a oportunidade de aumento dos descontos ofertados nas propostas escritas. Ocorre que, aberta as propostas verificou-se empate entre duas empresas com o menor preço proposto.

No caso, foram apresentadas três propostas, sendo a quarta proposta com o valor superior a 10% da proposta inicial. Conforme observa-se, foram duas empresas distintas, apresentando propostas de igual valor, o que não significa a existência de apenas uma proposta.

Verifica-se que a pregoeira lançou mão erroneamente do previsto no inciso IX do art. 4º da Lei 10.520/02, previsto como regra no edital (fls. 20/21), que prevê a possibilidade de, não havendo pelo menos 3(três) ofertas com preço até 10% superior à oferta de valor mais baixo, convocar os licitantes das melhores propostas, até o máximo de 3 (três).

Art. 4º fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos; (g/n)

Desta forma e conforme estabelece o dispositivo legal, apenas poderia ser o autor da oferta de valores mais baixos e os das ofertas com preços até 10% superiores àquela de fazerem novos lances verbais e sucessivos.

Ora, no presente certame haviam três empresas a Decorbel Revestimentos Ltda, Engefer Construções e Serviços Ltda., e A2M Soluções Eireli que apresentaram propostas com preços dentro dos até 10% às ofertas de valor mais baixo, o que não justificaria, se não fosse pela possibilidade da existência de direcionamento da licitação, permitir que a empresa Acateia Engenharia e Construção Ltda., participasse da fase de lances verbais.



A2M SOLUÇÕES EIRELI

CNPJ: 11.156.677/0001-30

Tel/Fax: (31) 3662-1305 / Celulares: (31) 9 9448-3595

A2msolucoes.eng@gmail.com

Conforme observa-se, a administração municipal ignorou a regra prevista nos incisos VIII e IX do art. 4º da Lei 10.520/2011, ferindo assim os princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade, ao permitir que a empresa Acateia Engenharia e Construção Ltda., participasse da fase de lances.

Nesse sentido, não há outra alternativa que traga legalidade à continuidade do certame, que seja esta administração declarar a nulidade da fase de lances e refazê-la sob pena de comprometer todo o processo.

As Súmulas n.os 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal – STF,

“Cabe à Administração declarar a” nulidade de seus atos, quando eivados de ilegalidade, a qualquer tempo, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, in verbis: “Súmula n.º 346 do STF: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” “Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Nesta Toada veja o ensinamento do Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro, em que leciona:

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (grifo nosso)

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes termos pede-se e espera deferimento

Confins 22 de setembro de 2020 .

A2M SOLUÇÕES EIRELI
CNPJ 11.156.677/0001-30

ASSAD MOREIRA MANSUR
CPF: 693.136.606-87